



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009782/16
Senha: 4BA6D06

AL-P-(SGM) Nº 511

Teresina (PI), 27 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

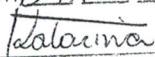
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei Complementar** de autoria do **Poder Judiciário** que:

“Altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 27/12/16 às 14:55

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº

DE

DE

DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um Desembargador, que será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Tribunal Pleno, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º.....
I - O Coordenador da Justiça Itinerante cumulará suas atividades com as demais atribuições que ordinariamente exerce ou esteja desempenhando e será escolhido entre juízes auxiliares da Presidência ou Corregedoria ou, ainda, por magistrados da Comarca de Teresina.

§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo anterior serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Justiça Itinerante terá em cada unidade móvel a seguinte composição:

I – 01 Diretor de Secretaria;

II – 01 Subdiretor de Secretaria;

III – 01 Oficial de Justiça;

III – 01 (um) Juiz Leigo;

IV – 02 (dois) Conciliadores;

V – 01 (um) Oficial de Transporte.

§1º O Diretor de Secretaria será recrutado preferencialmente entre os integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário.

§ 2º Os oficiais de justiça serão recrutados entre os integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário.

§ 3º Não estando em atividade na Justiça Itinerante, os juízes leigos e conciliadores darão suporte a qualquer unidade judicial, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante a edição de Portaria.

Art. 3º O art. 4º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....



Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Os Juizes de Direito que atuarão nas atividades da Justiça Itinerante serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, preferencialmente dentre os titulares da Comarca sede do programa.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça designará um Juiz Auxiliar da capital para atuar junto à Justiça Itinerante, quando houver feitos demandados pelos órgãos parceiros a serem sentenciados, ainda que fora das jornadas previstas em calendário.

§ 3º O funcionamento da Justiça Itinerante se inicia às 08:00 (oito) horas e se encerra às 17:00 (dezesete) horas, com intervalo de 02 (duas) horas, fixados, preferencialmente, das 12:00 (doze) horas às 14 (quatorze) horas, respeitada a regulamentação específica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 4º As horas extraordinárias, computadas em favor dos servidores que atuarem na Justiça Itinerante, integrarão um banco de horas sistematizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que poderão ser utilizadas para fins de compensação de jornada, respeitada a regulamentação específica.”

Art. 4º O art. 9º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os feitos instaurados pela Justiça Itinerante, julgados ou não, serão distribuídos imediatamente no sistema Themis Web ou outro equivalente, após cada jornada, às unidades judiciais competentes.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A parte que ingressar com ação junto à Justiça Itinerante, juntará, entre outros documentos necessários ao julgamento do feito:

I – Comprovante de endereço recente;

II – Certidão de antecedentes criminais, atualizada, em ações relativas à registro público;

III – Comprovante do pagamento de custas processuais e emolumentos caso esteja assistido por advogado particular e não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita;

IV – Declaração de que não ingressou anteriormente com ação de mesma natureza em outra unidade jurisdicional, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como ao pagamento de custas de até o décuplo do valor das custas devidas, sem prejuízo da cabível sanção penal.

§ 4º A existência de anterior ação intentada pela parte, com mesma natureza e em outra unidade jurisdicional do Estado, não a impede de, atendidas as competências previstas no art. 1º da presente Lei, ajuizar ação perante a Justiça Itinerante, desde que, por ocasião do ingresso da inicial, junte aos autos comprovação de desistência do(s) outro(s) feito(s) e comprove o respectivo pagamento das custas, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 5º A produção do Juiz de Direito será computada pelo Tribunal de Justiça, no que couber, para fins estatísticos do Programa Justiça em Números, assim como em relação às Metas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O art. 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º As despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e outras que se fizerem necessárias para execução das atividades da Justiça Itinerante correrão, preferencialmente, às expensas do município que sediar o programa, a título de indenização justa e prévia.

§ 2º Em última hipótese, as despesas previstas no parágrafo anterior correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, desde que haja disponibilidade financeira.

§ 3º Para os fins dispostos neste artigo, o Tribunal de Justiça celebrará convênio com o município ou qualquer outro ente interessado.”

Art. 6º O art. 10-A, da Lei Estadual nº 3.716/1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – A Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública, da Justiça Móvel de Trânsito e da Justiça Itinerante terão, em sua composição:

I – 02 (dois) Juízes Leigos e 02 (dois) Conciliadores na sede dos Juizados Especiais das Comarcas de entrância final;

II – 01 (um) Juiz Leigo e 01 (hum) Conciliador, nos anexos dos Juizados Especiais das Comarcas de entrância final;

III - 01 (um) Juiz Leigo e 01 (um) Conciliador, nas sedes e nos anexos dos Juizados Especiais das Comarcas de entrância intermediária;

IV - 02 (dois) Juízes Leigos e 05 (cinco) Conciliadores na sede da Justiça Móvel de Trânsito;

IV - 01 (um) Juiz Leigo e 02 (dois) Conciliadores em cada unidade móvel da Justiça Itinerante.

Parágrafo Único. O quantitativo de juízes leigos e conciliadores previstos no inciso I poderá ser reduzido à metade, desde que o número de casos novos ingressos no último triênio seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos do Estado no mesmo período.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 5.711/2007.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Geral da Justiça Itinerante	01	PJG-09
SUBSECRETÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE (Incluído pela Lei Complementar Nº 183, de 11.04.2012)	01	PJG-08
ASSESSOR JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE (Incluído pela Lei Complementar Nº 183, de 11.04.2012)	01	PJG-08
DIRETOR DE SECRETARIA DA JUSTIÇA ITINERANTE	02	PJG-06
SUBDIRETOR DE SECRETARIA DA JUSTIÇA ITINERANTE	02	PJG-03
ATENDENTE AUXILIAR DA JUSTIÇA ITINERANTE	02	PJG-03
OFICIAL ASSISTENTE	02	PJG-03
JUIZ LEIGO	02	
CONCILIADOR	04	

Handwritten signatures in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

SECRETÁRIO DE ESTADO